



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 8.970 DE 19 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre o reajuste dos servidores públicos estaduais civis e militares, e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão adotou a Medida Provisória nº 043 de 18 de março de 2009, que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou, e eu, MARCELO TAVARES SILVA, Presidente, da Assembléia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.

**Parágrafo único** - Excetua-se do disposto no caput deste artigo os servidores beneficiados com o reajuste constante da Lei nº 8.933, de 19 de março de 2009 (Medida Provisória nº 040 de 06 de fevereiro de 2009- Lei nº 8.933 de 19 de março de 2009 ), e as verbas de caráter indenizatório.

**Art. 2º** - O vencimento-base dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior e das Atividades Profissionais do Grupo Atividades Artísticas e Culturais e o subsídio dos servidores do Grupo Auditoria ficam reajustados em 12% (doze por cento), não se aplicando a estes o percentual de reajuste de que trata o art. 1º da presente Lei.

**Art. 3º** - Os subsídios dos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ficam reajustados em 5,9% (cinco vírgula nove por cento).

**Art. 4º** - Aplica-se o disposto no art. 1º desta Lei aos cargos em comissão, salário-família, gratificação pela execução de trabalho técnico científico, vantagem de caráter pessoal e ao desconto do vale-transporte dos servidores remunerados por subsídio.

**Art. 5º** - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões amparados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com exceção dos benefícios vinculados ao salário mínimo.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2009.



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 19 DE MAIO DE 2009.

Deputado MARCELO TAVARES SILVA  
Presidente